

## A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL: DEBATES SOBRE A NECESSIDADE DE UMA NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

José Ricardo Caetano Costa<sup>1</sup>  
Dandara Trentim Demiranda<sup>2</sup>

### Resumo

A Previdência Social diz respeito ao ramo da Seguridade que se preocupa com a proteção dos trabalhadores em momentos de dificuldade. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o país já passou por sete reformas da Previdência – a última ocorreu no ano de 2019. Inobstante seja uma reforma recente, já iniciaram as discussões sobre a necessidade de realização de uma nova alteração das regras previdenciárias. Diante de tal possibilidade, surge a necessidade de debater o assunto, que possui potencial para impactar toda a sociedade brasileira. A fim de debater o tema, o artigo foi dividido em três seções. Na primeira parte será realizado um breve resgate histórico acerca da Seguridade Social. Na segunda seção, serão abordados os diversos regramentos para a concessão de benefícios no período da redemocratização. Ao final, na terceira seção, será feita uma análise acerca das principais alterações sugeridas, e os impactos sobre a proteção social dos brasileiros. Como metodologia, destacamos que se trata de pesquisa teórica, em que foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** previdência social; justiça social; neoliberalismo; direitos sociais.

## SOCIAL SECURITY IN THE NEOLIBERAL CONTEXT: DEBATES ON THE NEED FOR A NEW SOCIAL SECURITY REFORM

### Abstract

Social Security concerns the branch of Security that is concerned with the protection of workers in times of difficulty. Since the enactment of the Federal Constitution of 1988, the country has undergone seven Social Security reforms – the last one occurred in 2019. Despite being a recent reform, discussions have already begun on the need to carry out a new amendment to social security rules. Faced with this possibility, there is a need to debate the subject, which has the potential to impact the entire Brazilian society. In order to discuss the topic, the article was divided into three sections. In the first part, a brief historical review of Social Security will be carried out. In the second section, the various rules for granting benefits during the redemocratization period will be addressed. At the end, in the third section, an analysis will be made of the main changes suggested, and the impacts on the social protection of Brazilians. As a methodology, we emphasize that this is a theoretical research, in which bibliographical and documental research techniques were used.

**Keywords:** social security; social justice; neoliberalismo; social rights.

<sup>1</sup> Dr. em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica pela FURG. Bacharel em Direito pela FURG. Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Cidadania, Direitos e Justiça – CIDIJUS. Advogada. Bolsista CAPES. E-mail: dandaratrentin@hotmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9607-962X>.

## 1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social, prevista na Constituição Federal de 1988 (CF88), diz respeito a um conjunto de ações que visa garantir o acesso a Saúde, Previdência Social e Assistência Social aos indivíduos em território nacional. Objetiva assegurar o bem-estar social e econômico da população, especialmente em situações de vulnerabilidade.

No presente artigo, dissertaremos acerca da Previdência Social. Trata-se de um ramo da Seguridade que se preocupa com a proteção dos trabalhadores em momentos de dificuldade, tais como a idade avançada, incapacidade para o labor, maternidade ou morte. Possui caráter contributivo, ou seja, é necessário que o indivíduo verta contribuições ao sistema ao longo dos anos, a fim de obter proteção social quando preencher os requisitos previstos na legislação.

Considerando que, durante muito tempo, os trabalhadores não possuíam qualquer forma de proteção estatal em caso de ocorrência de riscos sociais (morte, doença, entre outros), a previsão de um seguro social é de extrema importância, eis que garante bem-estar social e econômico.

Desde a promulgação da CF88, o país já passou por sete reformas da Previdência. Entre os motivos apontados, sempre foi mencionada a necessidade de reorganizar as contas públicas, em razão do déficit do sistema de proteção social brasileiro (COSTA, 2020; BRAGA, 2020; TAFNER, 2012; ARAUJO, 2009). Ao longo dos anos, as reformas aprovadas instituíram mudanças importantes aos servidores públicos e também para os trabalhadores da iniciativa privada, estabelecendo sempre regras mais rígidas.

A última grande reforma em matéria previdenciária ocorreu no ano de 2019, através da aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 103, que estabeleceu diversas alterações para a concessão de benefícios. Inobstante seja uma reforma recente, já iniciaram as discussões para a realização de uma nova alteração profunda nas regras previdenciárias, novamente fundada na necessidade de tornar o sistema sustentável a longo prazo. Diante de tal possibilidade, surge a necessidade de debater o assunto, haja vista que se trata de matéria que, se aprovada, impactará toda a sociedade brasileira.

O presente trabalho visa discutir acerca uma possível nova reforma da Previdência, debatendo acerca das principais sugestões proferidas para o (re)equilíbrio das contas públicas. Para tanto, na primeira parte será realizado um breve resgate histórico acerca da Seguridade Social. Na segunda seção, serão abordados os diversos regramentos para a concessão de benefícios pós CF88, no período compreendido entre 1993 e 2019. Ao final, na terceira seção, será feita uma análise acerca das principais alterações sugeridas, e os impactos de tais alterações sobre a proteção social dos brasileiros.

Como metodologia, destacamos que se trata de pesquisa teórica, em que foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 BREVE RESGATE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Conforme definido na CF88, a Seguridade Social “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). O sistema de Seguridade como conhecemos atualmente é relativamente recente,

e representou uma grande conquista para os trabalhadores e para toda a população. Isso porque, durante muito tempo os trabalhadores não possuíam qualquer forma de proteção social em caso de incapacidade, fosse ela temporária ou permanente.

Conforme menciona Serau Junior (2012), na Antiguidade e na Idade Média a proteção social não era uma preocupação do poder político, restando entregue às mãos privadas, a partir de práticas assistencialistas e de caridade. Destacamos aqui as primeiras *Poor Laws*, que surgiram na Escócia (1579) e na Inglaterra (1601) (SERAU JUNIOR, 2012), e os regimes criados pela Dinamarca (1891) e pela Nova Zelândia (1898) (GARCÍA OVIEDO, 1948).

Foi a partir da Segunda Revolução Industrial, no século XIX, que foram surgindo as primeiras noções de proteção aos trabalhadores – destacamos o sistema de seguro social idealizado por Otto Von Bismarck (PACHECO FILHO, 2012), e o Plano Beveridge (OLIVEIRA, 2018).

Nos anos seguintes, foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que previu a Seguridade Social como um direito de toda a sociedade. Podemos citar ainda a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1952), que estabeleceu normas mínimas de Seguridade Social.

No Brasil, é possível encontrar menções à proteção social desde o ano de 1543. No entanto, travam-se de legislações pouco eficientes e de eficácia extremamente limitada (OLIVEIRA, 2018). Em 1923 surge o decreto nº 4.682, também conhecido como Lei Elóy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões. No entanto, não abrangia a totalidade dos trabalhadores brasileiros.

Os direitos sociais e a Seguridade Social ganham *status* constitucional a partir da Constituição de 1934. Todavia, a proteção social encontrava-se vinculada ao exercício laboral de determinadas categorias profissionais consideradas estratégicas.

Em 1960 a lei nº 3.807, também conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, instituiu um sistema previdenciário único para todos os trabalhadores do setor privado. No entanto, parcela significativa da população permaneceu desassistida. Apenas nas décadas seguintes é que a Seguridade Social passa a se desvincular da questão profissional, para começar a ser vista como um direito fundamental, a ser usufruído por toda a população.

A CF88 foi a responsável por apresentar uma nova visão acerca da proteção social, garantindo direitos de bem-estar social e segurança para todos os cidadãos. Os direitos sociais ganharam destaque no novo texto constitucional, rompendo com a visão anteriormente em vigor, de restrição de direitos e censura.

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do decreto nº 99.350, autarquia que agrega funções de arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços aos segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Desde então, diversas normas relativas as matérias previdenciárias já foram editadas. Segundo dados do Governo Federal (BRASIL, 2022), atualmente são 70 milhões de trabalhadores protegidos e 36,4 milhões de benefícios pagos mensalmente, dos quais 21,8 milhões são aposentadorias.

### 3 REFORMAS DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL: AS DIFERENTES REGRAS E SUAS IMPLICAÇÕES

A CF88 representou um marco para a proteção social dos brasileiros, constitucionalizando uma série de direitos e garantias, no contexto da redemocratização do país. Na década de 1990, em razão das inúmeras crises enfrentadas pelo Estado brasileiro, os direitos conquistados na CF88 foram relegados ao segundo plano. A política neoliberal adotada permitiu o avanço de desregulamentações e privatizações, o que acarretou em restrições aos direitos sociais (GONÇALVES *et al.*, 2018). Conforme aponta Serau Junior (2012), os ideais neoliberais promoveram a primazia do econômico frente ao político, acarretando a redução do aparato estatal e, por consequência, dos direitos sociais.

Inobstante tenham existido incontáveis regramentos para o acesso a benefícios previdenciários e assistenciais – conforme mencionamos na seção anterior, diversas categorias profissionais possuíam legislação específica, aplicável apenas aos seus funcionários –, ateremos nossa análise as regras em vigor pós CF88, no período compreendido entre 1993 a 2019.

A primeira grande alteração no sistema previdenciário brasileiro ocorreu por meio da EC n° 3, de 1993, e era voltada aos trabalhadores do setor público. A EC determinou que as pensões e aposentadorias dos servidores públicos fossem custeadas pela União e pelos próprios servidores – até então, não havia previsão de contribuição por parte dos servidores públicos.

Em 1998, foi realizada uma nova reforma por meio da EC n° 20, que atingiu tanto os trabalhadores do setor público quanto da iniciativa privada. Tratou-se de uma reforma ampla e, conforme resume Boschetti, as mudanças foram inúmeras:

[...] transformação do tempo de serviço em tempo de contribuição, o que torna mais difícil a obtenção da aposentadoria, sobretudo para os trabalhadores que não tiveram carteira de trabalho assinada ao longo de suas vidas; a instituição da idade mínima (48 anos para mulher e 53 para homens) para a aposentadoria proporcional; um acréscimo de 40% no tempo de contribuição para os atuais segurados; o estabelecimento de um teto nominal para os benefícios e a desvinculação desse teto do valor do salário mínimo, o que rompe com o princípio constitucional de irreduzibilidade do valor dos benefícios e o fim das aposentadorias especiais. Em 1999 foram introduzidas novas mudanças no cálculo dos benefícios, com a criação do fator previdenciários (FPR), que provoca a redução no montante final dos benefícios de aposentadoria. Em relação às aposentadorias do setor público, as mudanças também suprimiram alguns direitos. Entre as principais, ressalte-se: a exigência de idade mínima para aposentadoria integral ou proporcional (60 anos para homem e 55 para mulher); aumento de 20% do tempo de contribuição para aposentadoria proporcional e 40% para integral; comprovação de cinco anos no cargo efetivo de servidor público para requerimento da aposentadoria; fim da aposentadoria especial para professores universitários; tempo de licença prêmio não pode mais ser contado em dobro para efeito de aposentado-



ria; introdução da aposentadoria compulsória aos 70 anos e implantação de um regime de previdência complementar para servidores públicos federais, estaduais e municipais (BOSCHETTI, 2003, p. 80)

É possível perceber que a reforma atingiu duramente a população brasileira, que passou a contar com regras extremamente duras para a obtenção de benefícios. No entanto, as reformas seguiram ocorrendo ao longo dos anos, fixando regras cada vez mais restritivas.

Em 2003 foi promulgada a EC n° 41, que determinou, entre outras questões, que as aposentadorias e pensões de servidores públicos deixariam de ser calculadas pela última remuneração, e passariam a ser fixadas com base na média das remunerações. Aposentados e pensionistas também passaram a contribuir com 11% do benefício recebido – tal medida foi muito criticada, pois desconsiderava que o trabalhador necessitava de mais recursos na terceira idade (ARAUJO, 2009).

Dois anos depois, em 2005, foi aprovada a EC n° 47. Conhecida como PEC Paralela, estabeleceu regra de transição para aposentadoria integral dos servidores públicos e estendeu proteção previdenciária para trabalhadores de baixa renda e indivíduos sem renda própria com dedicação exclusiva ao trabalho doméstico em sua residência, pertencentes a famílias de baixa renda.

A EC n° 70, em 2012, alterou a forma de cálculo das aposentadorias por invalidez no serviço público, estabelecendo que seriam calculadas observando a média das contribuições, e não mais a última remuneração. Nova alteração foi realizada no ano de 2015 através da EC n° 88, que ficou conhecida como PEC da Bengala, que ampliou de 70 para 75 anos a idade estabelecida para aposentadoria compulsória de servidores.

Ao longo dos anos, outras alterações na legislação previdenciária foram realizadas, como a inclusão do Fator Previdenciário. No entanto, não abordaremos tais alterações em razão da impossibilidade de tratar de todas as modificações no presente trabalho.

No espaço de tempo compreendido entre as duas últimas reformas (2015-2019), os governos tomaram inúmeras medidas de caráter neoliberal, afetando diretamente o sistema de proteção social nacional. Destacamos aqui a criação do teto de gastos, que limitou os gastos públicos no período de 20 anos, e a chamada Reforma Trabalhista, que efetuou profundas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), reduzindo direitos dos trabalhadores. As medidas neoliberais adotadas visaram favorecer os interesses do mercado, aumentando os lucros das empresas em detrimento dos direitos da classe trabalhadora (GONÇALVES *et al.*, 2018).

A última reforma da Previdência, realizada em 2019 através da EC n° 103, estabeleceu profundas mudanças: elevou a idade mínima para aposentadorias para 65 anos para homens e 62 anos para mulheres; as aposentadorias passaram a ser calculados com base na média de todas as contribuições realizadas pelo segurado (a regra anterior permitia a exclusão das 20% menores contribuições); proibiu a conversão de tempo especial em comum; houve redução significativa do valor dos benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio doença) e permanente (antiga aposentadoria por invalidez), bem como na pensão por morte. Para servidores públicos federais, além da idade mínima para aposentadoria, será exigido pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Também

foram estabelecidas regras que limitam a acumulação de benefícios.

Costa (2020) sustenta que o viés neoliberal da reforma se encontra evidenciado no texto da EC e, em especial, diante das novas regras – perversas – estabelecidas para a aposentadoria especial, que desconsideram as condições especiais e prejudiciais à saúde que ensejam tratamento diferenciado aos trabalhadores submetidos a tais condições. Destacamos ensinamento de Braga (2020), que menciona que ao aumentar a idade mínima para a concessão de aposentadoria, foi desconsiderado que os índices de desemprego são maiores entre indivíduos com mais de 60 anos e, em especial, entre aqueles com baixo grau de instrução. Assim, as novas regras penalizam ainda mais os brasileiros, que já enfrentam problemas para manter sua subsistência com dignidade.

Conforme menciona Costa (2020), a justificativa apresentada para as sucessivas reformas sempre foi a mesma: o argumento de que o sistema como um todo é falido e deficitário, necessitando de reorganização, sob pena tornar-se insustentável. Em sentido semelhante, Boschetti (2003) aponta que as sucessivas reformas implementadas desde a década de 1990 contribuíram para descaracterizar o sistema de proteção social previsto na CF88, mediante fragmentação das políticas sociais. A autora ainda afirma que o suposto déficit de recursos utilizado como justificativa para as reformas decorre de fuga de recursos, que são utilizados para custear outras despesas, como pagamento da dívida e manutenção do superávit primário. Vejamos:

[...] decorridos 15 anos da promulgação da “Constituição Cidadã”, a seguridade social prevista ainda não foi completamente implementada, sobretudo no que se refere à sustentação financeira. Contrariando o discurso predominante, reforçamos, ao final, análises que demonstram que o “déficit” existente decorre, em grande parte, da fuga de recursos que, constitucionalmente, deveriam ser utilizados na sua implementação, mas que são redirecionados para outras despesas (BOSCHETTI, 2003, p. 59).

Feitas tais considerações, questionamos a necessidade de aplicação de regras cada vez mais duras e restritivas aos trabalhadores brasileiros. Não questionamos a necessidade de alterações nas regras previdenciárias em razão de mudanças dos indicadores demográficos do país. Todavia, é importante mencionar que os brasileiros enfrentam cada vez mais dificuldades, entre eles a alta da inflação e do desemprego, bem como a precarização das relações de trabalho, e acabam sendo prejudicados justamente nos momentos de maior necessidade – direitos duramente conquistados acabam sendo restringidos sem que a população seja ouvida, perpetuando desigualdades.

Inúmeros direitos têm sido retirados dos brasileiros nos últimos anos. A Previdência Social possui caráter contributivo, ou seja, seus segurados contribuíram para o sistema por longos períodos para terem acesso a benefícios. No entanto, ao invés de serem resguardados em momento de necessidade, infelizmente tem enfrentado desproteção social em razão do sucessivo endurecimento das regras.

O sistema de Seguridade Social adotado pela CF88 segue o modelo beveridgiano, que considerada que a proteção social deve ser pensada como uma política nacional, englobando e relacionando diversos serviços (MARQUES; PIERDONÁ; FRANCISCO, 2022). No entanto, o que se observa no Brasil são medidas isoladas, sem qualquer tipo

de articulação. Não à toa, Boschetti (2003) menciona que o sistema de proteção social não foi implementado no país, em razão, entre outros motivos, das sucessivas restrições de direitos dos trabalhadores em prol dos interesses neoliberais e do capitalismo.

#### **4 NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA? PERSPECTIVAS PARA O FUTURO**

Conforme já mencionamos, as reformas realizadas até o momento acabaram por descaracterizar o sistema de Seguridade Social conforme previsto na CF88, eis que não mais oferecem proteção efetiva aos cidadãos em momento de necessidade. De igual modo, importante mencionar que as ações em Seguridade deveriam funcionar de forma complementar – Saúde, Assistência e Previdência. No entanto, o que se observa na prática são ações isoladas e fragmentadas, de modo que a proteção social oferecida fica muito aquém do estabelecido nos mandamentos constitucionais.

A cada nova reforma implementada, os brasileiros passam a enfrentar cada vez mais dificuldades para ter acesso aos benefícios, eis que as regras são pensadas para restringir cada vez mais o número de beneficiários e o valor dos benefícios. A política brasileira assumiu um nítido viés neoliberal, e as medidas implementadas são cada vez mais restritivas.

Inobstante a última grande reforma seja recente, implementada no ano de 2019, já se iniciaram as discussões acerca da necessidade de nova mudança profunda nas regras previdenciárias. O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4 de 2023, que apresentou proposta para as diretrizes orçamentárias (pLDO) para o ano de 2024, aponta que o déficit do INSS deve mais que dobrar até 2060 e quadruplicar até 2100, segundo estimativas do Governo Federal (BRASIL, 2023).

Acerca do envelhecimento da população brasileira, a previsão é que o percentual da população idosa (indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos) aumente de 13,8% no ano de 2019 para 32,2% em 2060 (BRASIL, 2023). Ou seja, existe a previsão de encolhimento da população economicamente ativa e aumento gradual da população idosa, o que implicaria em aumento dos custos da Previdência Social e potencial diminuição da arrecadação, gerando desequilíbrio na relação receita/despesa. O pLDO também indica que

Para a Previdência, o incremento do número de idosos é parcialmente compensado pelo fato de que a população em idade ativa entre 16 e 59 anos também deverá crescer, embora a taxas decrescentes, atingindo seu tamanho absoluto máximo em 2034. Em 2060, para cada pessoa com mais de 60 anos, teremos 1,6 pessoa com idade entre 16 e 59 anos. Essa relação é substancialmente inferior à atual, que está em 4,6 indicando um progressivo comprometimento da base de sustentação da previdência social. Cabe observar que o horizonte temporal dessa análise permite visualizar apenas parte dos impactos que a evolução demográfica terá a partir do início da década de 30 desse século, quando deverá iniciar a redução em termos absolutos da população em idade ativa e da década de 40, quando terá início a queda da população total do país (BRASIL, 2023, p. 265/266).



A expectativa é que, com o aumento da proporção de idosos no país, também haverá crescimento com as despesas para pagamento de benefícios, o que implicaria em um comprometimento de porção cada vez maior do Produto Interno Bruto (PIB) para viabilizar o pagamento de aposentadorias e pensões. Diante de tais constatações, iniciaram-se, ainda que timidamente, as primeiras discussões sobre como diminuir o impacto para os cofres públicos, através de uma possível nova reforma da Previdência a ser realizada nos próximos anos.

O economista Paulo Tafner entende que a legislação brasileira avançou em alguns aspectos nos últimos anos, mas retrocedeu em outros, mencionando que o país gasta muito em algumas áreas, mas não atinge os resultados esperados. Ele defende que mudanças são necessárias para acabar com privilégios, em especial no serviço público (O HOJE NEWS, 2021), e que o modelo de capitalização deve ser adotado na Previdência brasileira (NOVA, 2020).

Em entrevista concedida ao G1, o economista mencionou medidas que podem ser implementados para promover uma maior sustentabilidade do regime previdenciário brasileiro: a igualdade da idade mínima de aposentadorias para homens e mulheres; aumento da idade mínima para 67 anos, para ambos os gêneros; mudar a aposentadoria rural, com aumento da idade mínima; e efetuar mudanças nas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC), fixando uma idade mínima diferente (maior do que a regra previdenciária) ou mantendo a idade mínima igual à do INSS e reduzindo o valor do benefício (benefício com valor inferior ao salário mínimo) (MARTELLO, 2023). Na mesma entrevista, Leandro Rolim, consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados, entende ser necessários erradicar a diferença de idade entre homens e mulheres e as diferenças de idade urbano e rural; e criação de uma camada de capitalização obrigatória (MARTELLO, 2023). Todavia, tais sugestões são maléficas para os cidadãos brasileiros e podem comprometer ainda mais o nosso sistema de proteção social.

A redução etária concedida às mulheres para a concessão de aposentadoria justifica-se em razão da dupla jornada invisível enfrentada por elas, que são, na maioria das vezes, as únicas responsáveis pelo trabalho doméstico e as principais responsáveis pela criação dos filhos. Nesse aspecto, a legislação atual reconhece a existência dessa função tão importante desempenhada pelas mulheres, em um papel que foi invisibilizado e ignorado durante muitos anos (e, infelizmente, ainda é, haja vista que mesmo com o avanço das discussões sobre gênero, o trabalho doméstico segue sendo desempenhado primordialmente pelo sexo feminino (PNAD, 2019)).

No que diz respeito a idade mínima para a aposentadoria rural, trata-se de uma atividade penosa, cansativa e extremamente desgastante. Elevar a idade mínima para tal categoria poderia implicar na impossibilidade de acesso ao benefício para indivíduos que são responsáveis pela segurança alimentar do país. No que diz respeito a elevação da idade para trabalhadores urbanos, conforme já mencionamos, os índices de desemprego são maiores entre a população mais velha e, em especial, entre aqueles com baixo grau de escolaridade. Elevar ainda mais a idade mínima implicaria em relegar tais indivíduos a condições de subemprego, ou ainda, à miséria, podendo comprometer severamente a subsistência de camada expressiva da população brasileira.

Acerca das sugestões para alteração nos requisitos de concessão para o BPC,



entendemos tratem-se ideias perversas. Isso porque o benefício possui viés assistencial, sendo destinado para indivíduos em situação de vulnerabilidade social e incapazes de prover a própria subsistência. Ao elevar a idade mínima estará se restringindo sobremaneira o acesso ao benefício, tornando-o praticamente inócuo. De igual modo, ao autorizar que o valor pago seja inferior ao salário mínimo, perde-se a própria finalidade do benefício, eis que não será apto a prover a subsistência do beneficiário. Destacamos que o valor pago atualmente, de 1 salário mínimo, não possui valor compatível com o atendimento das necessidades básicas (o salário mínimo em maio de 2023 deveria ter sido de R\$ 6.458,86, considerando uma família de quatro pessoas, incluindo gastos como alimentação, educação, transporte e lazer (DIEESE, 2023)), e permitir sua redução acarretará na pauperização de indivíduos e famílias que já se encontram em difícil situação econômica.

O sistema de capitalização sugerida pelos especialistas implica na criação de uma espécie de poupança, que será utilizada para bancar a aposentadoria do trabalhador no futuro. Todavia, conforme aponta estudo realizado pela OIT, 60% dos países que adotaram tal modelo necessitaram reverter a medida, em razão dos impactos sociais e econômicos negativos da medida (OIT, 2018). Não há motivos para adotar no Brasil um modelo que já se mostrou falido em outros países, com potencial para gerar aumento da desigualdade de gênero e de rendimento, e deterioração das prestações previdenciárias.

Historicamente, as reformas da Previdência sempre foram justificadas sob o argumento financeiro e de equilíbrio das contas públicas: o sistema é deficitário e em razão das mudanças do perfil demográfico da população brasileira, existe a necessidade de promover novas regras para acesso aos benefícios, a fim de tornar o sistema de proteção social sustentável a longo prazo (COSTA, 2020; BRAGA, 2020; TAFNER, 2012; ARAUJO, 2009). Levantamento realizado pelos portais de notícias G1 e CNN apontam que a economia aos cofres públicos decorrentes da EC n° 103/2019 nos três primeiros anos após a reforma é de R\$ 156 bilhões (REFORMA, 2022; TUON; MALAR, 2022). No entanto, em 2023 já se fala na necessidade de uma nova reforma sob o mesmo argumento: a pLDO aponta que o déficit do INSS deve dobrar até 2060, apontando a falta de sustentabilidade financeira do sistema no futuro. Mas se a EC n° 103/2019 foi aprovada justamente visando garantir um sistema economicamente sustentável, porque está se discutindo novamente o assunto? Os cálculos que fundamentaram a reforma estavam errados? O perfil demográfico brasileiro mudou radicalmente nos últimos quatro anos?

A resposta é que os interesses neoliberais se encontram novamente colidindo com os direitos dos cidadãos brasileiros. O cálculo que aponta o suposto déficit do sistema previdenciário ignora a existência de autorização para Desvinculação de Receitas da União (DRU). Trata-se de um mecanismo que permite ao Governo Federal usar parte de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas - a principal fonte de recursos da DRU são justamente as contribuições sociais, retiradas do fundo de custeio da Seguridade Social (BRAGA, 2020). Deste modo, sempre haverá déficit, eis que parcela importante dos recursos são destinados para utilização em outras áreas. Braga (2020) ainda menciona a existência de inúmeras renúncias fiscais e desonerações, o que prejudica ainda mais as arrecadações previdenciárias. Segundo Costa (2009), grande parte dos problemas da Previdência Social poderiam ser enfrentados se houvesse

interesse por parte dos governos, sem a necessidade das sucessivas reformas realizadas.

Conforme mencionam Marques, Pierdoná e Francisco, “proteção social sem contextualização socioeconômica nada mais é do que sonho, profissão de fé, ou mesmo propósito idealizado, e não mecanismo efetivo de proteção” (2022, p. 169). Antes de propor uma nova reforma das regras previdenciárias e aumentar a deterioração dos sistemas de proteção social no país, é necessário que passemos a enxergar a real importância do sistema de Seguridade Social, deixando de vê-lo apenas sob o aspecto econômico (e neoliberal), mas visualizando-o como essencial para o desenvolvimento social da população brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou debater acerca da necessidade de uma possível nova reforma da Previdência Social. O tema foi escolhido em razão dos possíveis impactos para a população brasileira, que poderá ser duramente afetada caso a matéria seja aprovada.

Na primeira seção do trabalho, apresentamos um breve resgate histórico acerca do sistema de proteção social. Inicialmente, os países não contavam com políticas públicas de auxílio aos cidadãos, de modo que a ajuda quase sempre decorria de práticas assistencialistas. Foi a partir da Segunda Revolução Industrial que surgiram as primeiras noções de proteção aos trabalhadores, e aos poucos o tema passou a ser debatido internacionalmente. No Brasil, o primeiro grande marco legislativo foi a Lei Elóy Chaves, que abrangeu apenas poucas categorias profissionais. A CF88 representou um grande marco, unificando diversos regimes e garantindo direitos de bem-estar social e segurança.

Na sequência, a segunda seção buscou debater as inúmeras reformas da Previdência realizadas no período da redemocratização. A cada reforma, os requisitos para a concessão de benefícios tornaram-se cada vez mais restritivos, impactando de forma significativa a população. A EC n° 103, em especial, afetou severamente os trabalhadores, dificultando o acesso a aposentadoria e diminuindo significativamente o valor dos benefícios.

Na terceira seção do trabalho nos dedicamos a discutir os possíveis impactos para a população caso uma nova reforma seja aprovada, com regras ainda mais rígidas. Entre as ideias discutidas encontram-se a elevação da idade mínima, a eliminação da diferença etária entre homens e mulheres e entre benefícios rurais e urbanos, e a alteração das regras referentes ao BPC. As alterações sugeridas são perversas, pois desconsideram a situação social e econômica da população brasileira, preocupando-se tão somente com as contas públicas – o alegado déficit da Previdência, conforme mencionamos, é questionado por diversos autores.

O sistema de proteção social conforme previsto na CF88 não se concretizou no Brasil. Caso as novas propostas de reforma avancem, haverá um esfacelamento ainda maior do sistema, que se afastará ainda mais de seu objetivo principal: o de oferecer segurança aos cidadãos em momentos de necessidade. As sucessivas alterações têm mercantilizado a Seguridade Social, privilegiando o mercado e as políticas neoliberais em detrimento da população brasileira.

Mudanças nas regras previdenciárias devem ser efetuadas visando minimizar as desigualdades existentes, e não com o único intuito de reduzir um suposto déficit nas contas públicas. A má gestão do erário deve ser debatida e corrigida, mas não pode ser utilizada como argumento para restringir de forma tão brutal os direitos dos brasileiros. Nossa população está envelhecendo e sofrendo com a alta da inflação e do desemprego – ao invés de nos preocuparmos em melhorar a qualidade de vida e estimular a geração de postos de trabalho, nossos governantes tem se preocupado apenas em diminuir os impactos econômicos, privilegiando grandes empresas e o mercado. Caso medidas neoliberais continuem sendo aplicadas tão ferozmente, poderemos observar nos próximos anos um aumento significativo do número de indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Elizeu Serra de. As reformas da previdência de FHC e Lula e o sistema brasileiro de proteção social. **Revista de Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, p. 31–41, 2009. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/2996>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BOSCHETTI, Ivanete. Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira. **Revista Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 15, p. 57-96, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/GQ38r6yqDBy7cBN4QtbsjSN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. A revelação do “estado malfeitor” a partir da questão previdenciária. *In*: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; SORES, Hector Cury. (Orgs.). **O estado de mal-estar social brasileiro**. Belo Horizonte: IEPREV, 2020, v. 1, p. 318-340.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Rio de Janeiro/RJ: Congresso Nacional, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília/DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, 1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm). Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990.** Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm). Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.** Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.** Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **emenda constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015.** Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.



BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm). Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Previdência completa 99 anos com mais de 90 serviços digitais disponíveis ao cidadão**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2022/02/previdencia-completa-99-anos-com-mais-de-90-servicos-digitais-disponiveis-ao-cidadao>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023 (PLDO 2024)**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/156890>. Acesso em: 8 jun. 2023.

COSTA, José Ricardo Caetano. A VISIBILIDADE DO “ESTADO MALFEITOR” BRASILEIRO: analisando as políticas públicas de previdência e assistência social no cenário neo-reacionário-liberal. In: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU Jr., Marco Aurélio; SORES, Hector Cury. (Org.). **O estado de mal-estar social brasileiro**. Belo Horizonte: IEPREV, 2020, v. 1, p. 342-371.

COSTA, José Ricardo Caetano. AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: ENTRE O INDIVIDUALISMO E O SOLIDARISMO SOCIAL. **JURIS**, v. 14, 55-68, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/issue/view/388>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**. Salário mínimo nominal e necessário. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 9 jun. 2023.

GARCÍA OVIEDO, Carlos. **Tratado elemental de derecho social**. Madrid: Epesa, 1948.

GONÇALVES, André de Menezes; FIGUEIREDO, Cosma Caldas de; CÉSAR, Fernanda Soares; GUIMARÃES, Marcia Maria Marques; LOPES, Vinícius Rafael. REFORMAS DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS SOCIAIS: NEGAÇÃO, FOCALIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO. In: **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Seção Comunicações orais - Política Social e Serviço Social. Vitória/ES, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/issue/view/938>. Acesso em: 30 maio 2023.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz; PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISCO, José Carlos. A seguridade social brasileira é realmente Beveridgiana?: O abismo que separa o modelo idealizado na Constituição de 1988 e a realidade que permeou a efetivação do sistema ao longo dos mais de 32 anos. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 157–178, 2022. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/65461>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MARTELLO, Alexandro. Governo estima que rombo previdenciário deve dobrar até 2060; analistas veem necessidade de nova reforma no futuro. **G1**, 13 maio 2023. Economia. Disponível em: <https://encurtador.com.br/nxP23>. Acesso em: 13 maio 2023.

NOVA reforma da Previdência deve vir em 20 anos. **Estado de Minas**, 12 jan. 2020. Economia. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/01/12/internas\\_economia,1113839/nova-reforma-da-previdencia-deve-ir-em-20-anos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/01/12/internas_economia,1113839/nova-reforma-da-previdencia-deve-ir-em-20-anos.shtml). Acesso em: 8 jun. 2023.

O HOJE NEWS. Face do Poder - Entrevista com economista, Paulo Tafner. **YouTube**, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i517P5-RgYE>. Acesso em: 9 jun. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 102 - Normas Mínimas da Seguridade Social**. Genebra, 1952. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235192/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235192/lang-pt/index.htm). Acesso em: 7 dez. 2022.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Reversão da Privatização de Sistemas de Pensões**: Questões chave. Proteção Social para Todos – Nota informativa dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/--ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_708851.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/--ilo-lisbon/documents/publication/wcms_708851.pdf). Acesso em: 9 jun. 2023.

OLIVEIRA, Juliana de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: o sistema previdenciário brasileiro é estável? **Revista Brasileira de História do Direito**. Salvador/BA, v. 4, nº 1, pp. 64/86, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/4415>. Acesso em: 29 maio 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 7 dez. 2022.

PACHECO FILHO, Calino Ferreira. Seguridade Social e Previdência: situação atual. **Indicadores Econômicos FEE**. Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 71-84, 2012. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2665>. Acesso em: 29 maio 2023.

PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua. **Outras formas de trabalho 2019**. IBGE, 2019. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/579f8cb956b0677de8dfc870215f3951.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/579f8cb956b0677de8dfc870215f3951.pdf). Acesso em: 9 jun. 2023.

REFORMA da Previdência completa 3 anos com alívio nas contas públicas – mas dificuldades para segurados. **G1**, 12 nov. 2022. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/12/reforma-da-previdencia-completa-3-anos-com-alivio-nas-contas-publicas-mas-dificuldades-para-segurados.ghtml>. Acesso em: 8 jun. 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Economia e seguridade social**: análise econômica do direito. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

TAFNER, Paulo. Desafios e reformas da previdência social brasileira. **Revista USP**, n. 93, 137-156, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i93p137-156>. Acesso em: 7 jun. 2023.

TUON, Ligia; MALAR, João Pedro. Reforma da Previdência economiza 2 vezes mais que esperado em 3 anos, diz estudo. **CNN BRASIL**, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/reforma-da-previdencia-economiza-2-vezes-mais-que-esperado-em-3-anos-diz-estudo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

Data de submissão: 14 jun. 2023. Data de aprovação: 20 jul. 2023.